

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

CAMPUS DE TRÊS LAGOAS

DIREITO – BACHARELADO

BRENDA MARTINS SANTOS

**DESAFIOS PARA O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO
SOCIOAFETIVA *PÓS MORTEM***

Três Lagoas, MS

2025

BRENDA MARTINS SANTOS

**DESAFIOS PARA O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO
SOCIOAFETIVA *PÓS MORTEM***

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito para a
obtenção do grau de bacharel em
Direito na Universidade Federal do
Mato Grosso do Sul. Orientadora:
Profª Drª Silvia Araújo Dettmer

Três Lagoas

2025

BRENDA MARTINS SANTOS

**DESAFIOS PARA O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO
SOCIOAFETIVA *PÓS MORTEM***

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel
Direito, pela Universidade Federal do
Mato Grosso do Sul. Orientadora:
Prof^a Dr^a Silvia Araújo Dettmer

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora – Silvia Araújo Dettmer

1º Avaliador - Osvaldo Alves De Castro Filho

2º Avaliador – Adailson Da Silva Moreira

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, que me sustentou e jamais permitiu que eu desistisse. Ele ouviu todos os meus clamores com atenção e fortaleceu minha fé em cada passo dessa caminhada.

Aos meus pais, Túlio e Rita, por terem me criado de forma excepcional e por sempre destacarem a importância dos estudos. Em especial, ao meu pai, por nunca medir esforços para me proporcionar tudo o que fosse necessário, e à minha mãe, por sempre acreditar em mim e na minha capacidade.

Aos meus irmãos, Vitor, Tamiris e Thiago, por serem exemplo em tantas situações e por me mostrarem que, com vocês, jamais estarei sozinha.

Aos meus sobrinhos, Arthur, Lorena e José Vitor, que me inspiram diariamente a ser uma pessoa melhor.

Às minhas amigas, Yasmim, Isadora, Lívia e Beatriz, por estarem ao meu lado em todos os momentos — nos alegres e, principalmente, nos difíceis.

Ao meu namorado, Haylton Neto, por celebrar comigo cada conquista e nunca soltar minha mão diante das dificuldades. Você foi o meu porto seguro. Obrigada por sempre acreditar em mim.

À minha tia-avó Mércia (in memoriam), inspiração para este trabalho. Sei que a senhora sentiria muito orgulho. Sua ausência é sentida todos os dias.

À minha orientadora, Professora Dra. Sílvia, pelo apoio e dedicação que tornaram possível a entrega deste trabalho, juntamente com a Professora Dra. Ancilla, cuja sensibilidade e entusiasmo tornaram a jornada no estudo do Direito mais leve e inspiradora, despertando em mim um genuíno interesse pelo Direito Processual.

Aos Professores Osvaldo e Adailson, por comporem a banca avaliadora deste trabalho.

Agradeço, ainda, a todos os locais em que tive a oportunidade de estagiar ao longo desse percurso — Comando de Policiamento de Área 2, Suzano, Conde e Siciliano Advogados e Ministério Público Estadual —, que foram essenciais para minha formação e para as experiências que levarei comigo para sempre.

*“A verdadeira filiação nasce do coração, do
compromisso de amar e de cuidar”*
— **Paulo Lôbo**

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os desafios relacionados ao reconhecimento da filiação socioafetiva pós-morte no âmbito do Direito de Família brasileiro, destacando os principais obstáculos jurídicos, probatórios e interpretativos que dificultam a efetivação dessa forma de parentalidade. A pesquisa adota abordagem qualitativa e bibliográfica, fundamentada em obras de renomados autores como Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo, Flávio Tartuce, Rolf Madaleno e Rodrigo da Cunha Pereira, bem como em decisões paradigmáticas do Superior Tribunal de Justiça e em provimentos do Conselho Nacional de Justiça. A análise jurisprudencial demonstrou que o STJ tem reconhecido a possibilidade de declaração da filiação socioafetiva após a morte do genitor afetivo, desde que comprovadas a convivência, a notoriedade pública e a posse do estado de filho. Os resultados evidenciam que o reconhecimento jurídico dos vínculos afetivos representa uma das maiores conquistas do Direito Civil contemporâneo, consolidando o princípio da afetividade como base estruturante da parentalidade. Contudo, a ausência de manifestação de vontade do falecido e a dificuldade de comprovação da relação afetiva tornam o processo complexo e sujeito a interpretações divergentes. Conclui-se que a criação de parâmetros normativos claros para o reconhecimento pós-morte é essencial para assegurar a efetividade dos direitos da personalidade, a igualdade entre os filhos e o fortalecimento da justiça afetiva no sistema jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Filiação socioafetiva. Reconhecimento pós-morte. Afetividade. Direito de Família. Segurança jurídica.

ABSTRACT

This study aims to analyze the challenges related to the recognition of post-mortem socio-affective filiation within Brazilian Family Law, highlighting the main legal, evidentiary, and interpretative obstacles that hinder the effectiveness of this form of parenthood. The research adopts a qualitative and bibliographic approach, based on the works of renowned scholars such as Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo, Flávio Tartuce, Rolf Madaleno, and Rodrigo da Cunha Pereira, as well as on landmark decisions from the Superior Court of Justice and provisions issued by the National Council of Justice. The jurisprudential analysis demonstrated that the Superior Court of Justice has progressively recognized the possibility of declaring socio-affective filiation after the death of the socio-affective parent, provided that the coexistence, public notoriety, and possession of the status of child are duly proven. The findings reveal that the legal recognition of affective bonds represents one of the greatest achievements of contemporary Brazilian Civil Law, consolidating the principle of affectivity as a structural foundation of parenthood. However, the absence of an explicit manifestation of will by the deceased and the difficulty in proving the affective relationship make the process complex and subject to divergent interpretations. The study concludes that the establishment of clear normative parameters for post-mortem recognition is essential to ensure the effectiveness of personality rights, equality among children, and the strengthening of affective justice within the Brazilian legal system.

Keywords: Socio-affective parentage. Post-mortem recognition. Affection. Family Law. Legal certainty.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 O Princípio da Afetividade como Fundamento da Parentalidade.....	11
2 A Filiação Socioafetiva e Seus Efeitos Jurídicos.....	14
2.1 O Reconhecimento da Filiação Socioafetiva Pós-Morte.....	18
3 Perspectivas de Consolidação Legislativa e Jurisprudencial.....	21
CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS.....	26

INTRODUÇÃO

O reconhecimento da filiação socioafetiva representa um dos maiores avanços do Direito de Família contemporâneo, ao admitir que os laços de afeto podem ter a mesma relevância jurídica que os vínculos biológicos. No entanto, quando esse reconhecimento é pleiteado após a morte do suposto pai ou mãe afetivos, surgem obstáculos de ordem processual, probatória e principiológica que desafiam a efetividade da tutela dos direitos da personalidade e da dignidade humana. Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar os desafios para o reconhecimento da filiação socioafetiva pós-mortem, considerando a evolução doutrinária e jurisprudencial brasileira e a necessidade de garantir segurança jurídica e justiça nas relações familiares.

O problema central que orienta esta pesquisa consiste em compreender quais são as dificuldades jurídicas e probatórias que impedem ou dificultam o reconhecimento da filiação socioafetiva após o falecimento do suposto ascendente, e como o ordenamento jurídico brasileiro tem respondido a essas demandas. Trata-se de um questionamento que toca diretamente os princípios da afetividade, da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, exigindo do intérprete uma análise sensível e fundamentada à luz da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A hipótese que se propõe a investigar é a de que a ausência de critérios legais específicos e de uniformização jurisprudencial sobre a filiação socioafetiva pós-mortem gera insegurança jurídica e decisões divergentes, o que compromete o direito ao reconhecimento da origem e da identidade pessoal. A análise parte da premissa de que o afeto, enquanto elemento constitutivo da parentalidade, não deve ser limitado pela morte biológica, mas reconhecido como um vínculo jurídico legítimo sempre que demonstrado de forma clara e consistente.

A justificativa para a escolha do tema encontra-se na relevância social e jurídica do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, especialmente em um cenário de crescente pluralidade familiar. A morte de um dos envolvidos não extingue o vínculo afetivo construído ao longo da convivência, e negar o reconhecimento da filiação em tais casos pode representar uma afronta à dignidade humana e ao princípio da igualdade. Além disso, o tema é atual e de interesse prático

para advogados, juízes e operadores do Direito de Família, uma vez que ainda há lacunas na legislação e nas práticas judiciais sobre o assunto.

A metodologia adotada é qualitativa e bibliográfica, fundamentada na análise de obras doutrinárias de autores consagrados do Direito Civil e do Direito de Família, bem como na interpretação de decisões judiciais recentes dos tribunais superiores. Também serão utilizadas fontes legislativas, como o Código Civil, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que servem de base para compreender a proteção jurídica conferida à família e à filiação. As principais fontes de pesquisa incluem doutrinas clássicas e contemporâneas, artigos acadêmicos, teses, dissertações e jurisprudências relevantes, especialmente aquelas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que têm papel fundamental na consolidação dos entendimentos acerca da filiação socioafetiva.

1 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE COMO FUNDAMENTO DA PARENTALIDADE

O princípio da afetividade consolidou-se como um dos pilares do Direito de Família contemporâneo, servindo de fundamento para o reconhecimento jurídico de novas formas de parentalidade. Sua importância decorre da transformação cultural e constitucional ocorrida no Brasil, sobretudo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que colocou a dignidade da pessoa humana no centro da ordem jurídica. A partir desse marco, a afetividade passou a ser compreendida como valor jurídico com eficácia normativa, conferindo legitimidade aos vínculos familiares baseados na convivência e no cuidado mútuo, e não apenas na origem biológica (DIAS, 2022).

Dias (2022) observa que a afetividade é “o mais moderno vetor interpretativo do Direito das Famílias”, pois traduz o reconhecimento jurídico da dimensão emocional das relações humanas. Segundo a autora, a afetividade é o elemento que “dá vida à família, expressando-se no afeto, na solidariedade e na convivência”. Essa concepção reforça que o afeto se tornou elemento normativo, e não apenas valor moral. No contexto do reconhecimento póstumo, esse pensamento é essencial, pois sustenta que a ausência de vínculo biológico não pode impedir a efetividade do direito à identidade e à origem familiar. Assim, o Direito, ao reconhecer o afeto como princípio jurídico, abandona uma visão puramente formalista da parentalidade e passa a privilegiar o conteúdo ético das relações familiares. Essa mudança representa o amadurecimento do sistema jurídico em consonância com os valores sociais e constitucionais que regem a convivência familiar.

O afeto, que por muito tempo foi considerado irrelevante para o Direito, assume, na atualidade, um papel jurídico fundamental, transformando-se em princípio estruturante do Direito das Famílias e servindo como critério de validade para as relações parentais. (DIAS, 2022, p. 73).

De acordo com Madaleno (2022), a afetividade é um valor jurídico que se expressa na prática cotidiana dos laços familiares e que deve ser protegido como direito da personalidade. O autor sustenta que a afetividade, embora imaterial, produz efeitos concretos, como o dever de cuidado, a corresponsabilidade e a

solidariedade entre os membros da família. Para ele, a afetividade transcende o campo moral e torna-se categoria jurídica, impondo obrigações e gerando direitos que refletem a dimensão ética das relações interpessoais. Essa perspectiva reforça a ideia de que o afeto não é apenas um sentimento, mas um vínculo jurídico que confere identidade e proteção à pessoa. Essa visão é particularmente relevante quando se analisa a filiação post mortem, pois sustenta que a morte biológica não extingue o vínculo jurídico do afeto. Isso apoia o entendimento de que a proteção jurídica deve alcançar inclusive os vínculos afetivos reconhecidos após o falecimento

A doutrina de Pereira (2020) também contribui significativamente para a compreensão do princípio da afetividade. O autor defende que o afeto é uma expressão do princípio da dignidade humana, sendo o núcleo axiológico que dá sentido às normas familiares. Em sua análise, a família não deve ser entendida como uma estrutura hierárquica, mas como um espaço de acolhimento e desenvolvimento pessoal, no qual os laços de cuidado prevalecem sobre os vínculos formais. Para Pereira (2020), a parentalidade deve ser reconhecida sempre que houver demonstração de convivência afetiva, independentemente da origem genética ou do registro civil. Essa tese complementa o debate ao enfatizar o aspecto existencial da parentalidade. A abordagem reforça o argumento de que o reconhecimento da filiação socioafetiva póstuma deve priorizar o vínculo vivido, e não apenas a forma documental, valorizando o princípio da dignidade humana.

A influência do princípio da afetividade também pode ser observada na jurisprudência dos tribunais superiores, que têm reiteradamente reconhecido a filiação socioafetiva como legítima e dotada dos mesmos efeitos da filiação biológica. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisões paradigmáticas, consolidou o entendimento de que o vínculo afetivo é suficiente para gerar obrigações de paternidade e maternidade, inclusive nos aspectos sucessórios e alimentares. Essa jurisprudência demonstra que o Direito brasileiro tem evoluído para reconhecer o valor jurídico da afetividade, ajustando-se à realidade plural das famílias contemporâneas (TARTUCE, 2023).

Tartuce (2023) afirma que o princípio da afetividade possui dupla dimensão: uma subjetiva, que diz respeito ao reconhecimento da importância emocional dos vínculos familiares; e uma objetiva, que impõe ao Estado e aos particulares o dever

de respeitar e proteger tais vínculos. Para o autor, o afeto é elemento constitutivo da cidadania familiar, sendo um vetor de humanização das relações parentais. Essa visão permite compreender o afeto como expressão de cidadania, pois assegura a todos o direito de pertencer a uma família fundada no amor e no cuidado, e não apenas em laços formais ou sanguíneos. Essa perspectiva de Tartuce (2023) legitima o reconhecimento da socio afetividade como manifestação da cidadania familiar. Ao se aplicar esse raciocínio aos casos pós morte, percebe-se que o reconhecimento tardio é uma forma de concretizar o valor constitucional da afetividade, impedindo que a morte se torne obstáculo à justiça afetiva.

A afetividade assume o papel de princípio constitucional implícito, de natureza axiológica e jurídica, cuja função é humanizar o Direito das Famílias e garantir que o vínculo parental seja construído sobre bases de amor, solidariedade e respeito mútuo (TARTUCE, 2023, p. 219).

No contexto da filiação socioafetiva, o princípio da afetividade revela-se um instrumento essencial para o reconhecimento jurídico da paternidade ou maternidade fundada na convivência. Venosa (2021) explica que, ao reconhecer a posse do estado de filho, o Direito não exige comprovação biológica, mas valoriza os laços formados pela convivência e pelo exercício de funções parentais. Para o autor, a efetividade do vínculo afetivo deve ser comprovada pela constância da convivência, pelo reconhecimento público e pelo afeto recíproco, elementos que traduzem o verdadeiro sentido de paternidade. Assim, o afeto torna-se critério legítimo para a constituição da família e para a proteção da personalidade do indivíduo.

Essa evolução doutrinária e jurisprudencial insere o princípio da afetividade em um cenário de humanização do Direito, em que a forma cede espaço ao conteúdo e o valor da convivência prevalece sobre a origem genética. De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2021), o afeto deve ser entendido como o cimento ético das relações familiares, pois é ele que confere estabilidade emocional e legitimidade social à família. Sob essa ótica, a parentalidade socioafetiva não é uma exceção, mas uma forma legítima e juridicamente reconhecida de filiação.

2 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

A filiação socioafetiva consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro como expressão da valorização dos vínculos afetivos, refletindo o deslocamento da biologia para a convivência como critério de constituição da parentalidade. O reconhecimento da socioafetividade é resultado de um processo histórico e doutrinário que buscou adequar o Direito de Família à realidade social, na qual as relações de cuidado e afeto têm mais peso do que o vínculo genético. Como destaca Paulo Lôbo (2021), a paternidade e a maternidade são funções sociais que se constroem no cotidiano e se legitimam pelo exercício do amor, da presença e da responsabilidade.

A doutrina brasileira tem desenvolvido sólida fundamentação para o reconhecimento da filiação socioafetiva como modalidade autônoma e plena de parentalidade. Flávio Tartuce (2023) explica que o conceito jurídico de filiação foi ampliado para abarcar a posse do estado de filho, isto é, a convivência pública, contínua e duradoura em que uma pessoa é tratada e reconhecida socialmente como filho por outra. Essa relação, embora não derive do sangue, produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais próprios da filiação biológica. Assim, a afetividade transforma-se em elemento constitutivo da família, conferindo legitimidade jurídica a laços antes invisibilizados pelo Direito.

A filiação socioafetiva representa a consagração da verdade afetiva sobre a verdade biológica, traduzindo o reconhecimento jurídico da convivência amorosa e da responsabilidade assumida voluntariamente por alguém em relação a outro, no papel de pai ou mãe (TARTUCE, 2023, p. 226).

A consolidação da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro se deu, em grande parte, pela atuação da jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem reconhecido os efeitos jurídicos dessa forma de parentalidade. No entanto, observa-se que o tema do reconhecimento post mortem ainda suscita entendimentos divergentes. Em decisões como o REsp nº 1.899.329/GO, o STJ entendeu ser necessária a comprovação da vontade inequívoca do falecido em estabelecer vínculo de paternidade, afastando o reconhecimento da filiação socioafetiva por ausência desse elemento. Por outro lado, em julgados como o REsp nº 2.075.230/RJ, a Corte admitiu o reconhecimento

da paternidade socioafetiva post mortem quando comprovada a posse do estado de filho, reforçando a afetividade como elemento constitutivo do vínculo familiar. Essa pluralidade de entendimentos evidencia os desafios enfrentados pela jurisprudência ao buscar equilibrar os princípios da afetividade, dignidade da pessoa humana e segurança jurídica na proteção das relações familiares contemporâneas.

CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE VONTADE INEQUÍVOCA DO FALECIDO DE ESTABELECEER VÍNCULO DE PATERNIDADE. ART. 1.025 DO CPC. VONTADE INEQUÍVOCA DE RECONHECER A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. 1. O reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem depende da demonstração da vontade inequívoca do indicado a genitor de estabelecer vínculo de paternidade, inclusive, com efeitos patrimoniais. Precedentes. 2. Não é meramente a posse do estado do filho que autoriza a procedência de pedido de adoção ou de reconhecimento de filiação sócio afetiva post mortem, porque, em muitas circunstâncias, existe a criação de uma criança, por caridade ou outras conjunturas da vida, como, no caso, a orfandade da sobrinha, mas não a intenção de adotar. 3. Não tendo a vontade inequívoca de assumir a paternidade sido devidamente comprovada, não tem procedência o pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (Recurso Especial nº 1.899.329 / G O Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma, julgado em 14/10/2025, acessado em 01/11/2025 - https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902633824&dt_publicacao=28/10/2025)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.609, I a IV DO CC. NÃO VERIFICADA POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.693 DO CC E AO ART. 42 DO ECA. NÃO OCORRÊNCIA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS INSTITUTOS DA ADOÇÃO E DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE LAÇOS DE AFETIVIDADE. VEDADO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO AO ART. 371 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 1. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem ajuizada em 23/10/2017, da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 29/09/2022, concluso ao gabinete em 29/05/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de reconhecimento de filiação socioafetiva havida entre o autor e o pai socioafetivo já falecido.

3. Diferenciam-se os institutos da adoção e da filiação socioafetiva pois, enquanto a adoção sujeita-se a procedimento formal e solene para a constituição do vínculo de parentesco, exigindo-se a destituição do poder familiar dos pais biológicos, quando existentes, a filiação socioafetiva trata de ação declaratória que busca do Poder Judiciário o pronunciamento acerca de uma situação fática já vivenciada pelas partes, autorizando a multiplicidade de vínculos de parentesco. 4. Verificada a posse do estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho, é viável o reconhecimento da filiação socioafetiva, mesmo que após a morte do pai ou mãe socioafetivos. 5. No recurso sob julgamento, é premissa fática imutável que o autor foi entregue aos pais socioafetivos em tenra idade, crescendo e se desenvolvendo naquela família por toda sua infância e juventude. 6. Ainda que o autor tenha passado a residir com a mãe biológica na fase adulta, em razão da separação tumultuosa dos pais socioafetivos, tal fato em nada interfere no seu pertencimento à família socioafetiva, que lhe acolheu desde tenra idade, lhe prestando todo o carinho, afeto e educação de uma verdadeira família. 7. Portanto, não se verifica qualquer afronta ao art. 42 do ECA, uma vez que se trata a hipótese de reconhecimento de filiação socioafetiva de maior de idade, não incidindo as regras do estatuto na espécie. 8. Tampouco se verifica violação ao art. 1.593 do CC pois, ao contrário, o referido dispositivo admite o reconhecimento de relação socioafetiva como vínculo de parentesco. 9. No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC, o julgador é livre para examinar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento. 10. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à prova inequívoca da relação de filiação socioafetiva havia entre o autor e seus pais socioafetivos, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado na estreita via do recurso especial pela Súmula 7/STJ. 11. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, desprovido. (Recurso Especial Nº 2075230/ RJ, Relatora: Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma, Julgado em 11/02/2025, acessado em 01/11/2025 https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=295578101®istro_numero=202300734730&peticao_numero=&publicacao_data=20250217&formato=PDF)

O reconhecimento da filiação socioafetiva produz efeitos jurídicos amplos, equivalentes aos da filiação biológica. Esses efeitos incluem direitos sucessórios, deveres alimentares, direitos de guarda e convivência, além da possibilidade de inclusão no registro civil. Para Dias (2022), a igualdade entre os filhos, prevista na Constituição Federal, estende-se também aos filhos socioafetivos, pois o vínculo de afeto não pode ser juridicamente menos valioso do que o vínculo de sangue.

O Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representou um marco nesse processo, ao permitir o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva diretamente nos cartórios de registro civil. Tal medida democratizou o acesso ao reconhecimento da filiação, dispensando a via judicial quando há consenso e prova da convivência. Conforme destaca Madaleno (2022), esse avanço normativo simboliza a institucionalização do afeto como elemento jurídico e reforça a ideia de que o Estado deve facilitar, e não restringir, a formalização das relações familiares baseadas em laços afetivos.

A parentalidade socioafetiva, quando pública e duradoura, constitui-se em verdadeiro estado de filiação, dispensando a chancela judicial, pois o que importa é o reconhecimento social do vínculo e a sua exteriorização na convivência familiar (MADALENO, 2022, p. 314).

Além dos efeitos patrimoniais, a filiação socioafetiva gera consequências existenciais que impactam diretamente a identidade e a subjetividade da pessoa. O reconhecimento do vínculo afetivo confere pertencimento, legitimidade social e segurança emocional, valores indispensáveis à formação da personalidade. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2021), a filiação socioafetiva deve ser entendida como um direito da personalidade, pois o reconhecimento da origem afetiva é tão essencial quanto o da origem biológica para a constituição do ser humano em sua integralidade. Assim, o afeto é elevado à categoria de bem jurídico tutelado, garantindo a proteção integral da pessoa.

No campo da sucessão, a filiação socioafetiva tem sido reconhecida como título legítimo para o exercício do direito hereditário. A jurisprudência do STJ tem reafirmado que a paternidade afetiva produz os mesmos efeitos sucessórios da biológica, afastando qualquer hierarquia entre ambas. Essa compreensão busca assegurar a igualdade substancial entre os filhos e impedir que a ausência de vínculo genético sirva como pretexto para negar direitos fundamentais. Lôbo (2021) observa que, ao reconhecer a igualdade plena dos filhos, o Direito reafirma sua função ética e emancipatória, harmonizando-se com o princípio da solidariedade familiar.

2.1 O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA PÓS-MORTEM

O reconhecimento da filiação socioafetiva pós-mortem representa um dos temas mais desafiadores do Direito de Família contemporâneo, em razão das complexas questões jurídicas e probatórias que emergem quando o vínculo afetivo é pleiteado após a morte do suposto ascendente. Essa modalidade de reconhecimento busca assegurar que os laços de afeto construídos em vida sejam juridicamente respeitados, mesmo diante da ausência do genitor ou genitora afetivos para manifestar sua vontade. Todavia, a ausência dessa manifestação direta, somada à resistência de herdeiros e às limitações da prova, tornam o procedimento complexo e repleto de controvérsias (DIAS, 2022).

De acordo com Dias (2022) o principal obstáculo no reconhecimento da filiação socioafetiva pós-mortem reside na dificuldade de comprovar a posse do estado de filho — isto é, o exercício público, contínuo e duradouro das funções parentais. A comprovação desse estado exige a demonstração de que a convivência familiar era notória e de que o falecido, em vida, tratava o requerente como filho perante a sociedade.

O afeto, por sua própria natureza imaterial, desafia os meios tradicionais de prova. A morte do genitor afetivo elimina a possibilidade de sua declaração direta, exigindo do julgador sensibilidade para reconhecer, nas evidências sociais e familiares, a existência do vínculo de filiação (DIAS, 2022, p. 189).

O Superior Tribunal de Justiça tem enfrentado reiteradamente essa questão, buscando equilibrar os princípios da afetividade, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana. Em precedentes como o REsp 2.224.984 GO e o REsp 1.674.372 SP, o STJ reconheceu a possibilidade de declarar a filiação socioafetiva após a morte, desde que demonstrada, de forma robusta, a convivência e o reconhecimento público do estado de filho. Nesses julgados, a Corte destacou que o falecimento não impede o reconhecimento do vínculo, mas exige prova inequívoca da relação afetiva e da notoriedade social da paternidade exercida.

No REsp n. 2.224.984/GO, de relatoria da Ministra Daniela Teixeira (Terceira Turma, julgado em 16/09/2025), reconheceu a possibilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem, destacando que esta não se confunde com a adoção póstuma e que basta a comprovação da posse do estado

de filho, mediante convivência pública, tratamento como tal e conhecimento social dessa condição. Assim, o STJ reafirmou que a filiação socioafetiva é forma legítima de parentesco, fundada na dignidade da pessoa humana e no art. 1.593 do Código Civil. No mesmo sentido, o REsp n. 1.674.372/SP, relatado pelo Ministro Marco Buzzi (Quarta Turma, julgado em 01/10/2022), tratou da possibilidade jurídica do reconhecimento de fraternidade socioafetiva post mortem, reconhecendo que a afetividade é fonte legítima de parentesco e que não há vedação legal ao seu reconhecimento, desde que comprovada a relação afetiva de caráter familiar.

Conforme explica Silva (2021, p. 45-63), há uma tensão evidente entre a necessidade de preservar a segurança jurídica e o dever de reconhecer a verdade afetiva. A autora adverte que a ausência de critérios legais específicos para o reconhecimento pós-mortem gera decisões contraditórias, uma vez que alguns tribunais exigem prova testemunhal ampla, enquanto outros valorizam documentos, fotografias e evidências sociais. Segundo Silva (2021), o Direito deve desenvolver métodos de aferição da afetividade que conciliem rigor técnico e sensibilidade humana, evitando tanto o formalismo excessivo quanto o sentimentalismo desprovido de provas.

O doutrinador Rolf Madaleno (2022) complementa essa discussão ao afirmar que o reconhecimento da filiação pós-mortem requer uma interpretação principiológica e valorativa do ordenamento jurídico, na qual a afetividade é elevada à categoria de valor jurídico. Para ele, a morte não dissolve o vínculo de afeto, tampouco impede sua proteção jurídica, desde que comprovada a relação paterno-filial em sua essência.

Negar a possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva em razão da morte é negar a própria essência do princípio da afetividade, que transcende o tempo e as formalidades, subsistindo enquanto expressão da verdade das relações humanas (MADALENO, 2022, p. 278).

Segundo Lôbo (2021) o reconhecimento pós-mortem também envolve implicações patrimoniais relevantes, sobretudo no campo sucessório. A inclusão de um novo herdeiro após o falecimento do autor da herança pode gerar resistência e litígios entre os sucessores, o que exige do juiz especial cautela, é necessário distinguir entre o interesse meramente econômico e o direito fundamental à filiação, que possui natureza existencial e não pode ser subordinado ao patrimônio.

De acordo com Tartuce (2023), outro desafio recorrente é a ausência de previsão legal específica para o reconhecimento da filiação socioafetiva pós-morte no Código Civil ou em leis complementares. A lacuna legislativa obriga a doutrina e a jurisprudência a recorrerem à interpretação sistemática dos princípios constitucionais, em especial os da dignidade humana, igualdade e afetividade.

A prova da filiação socioafetiva pós-morte, portanto, não se limita à análise de documentos, mas abrange o conjunto de evidências que revelem a convivência e o afeto. Fotografias, cartas, declarações de testemunhas, registros escolares e até manifestações em redes sociais podem servir como elementos probatórios. Conforme assinala Rodrigues (2020), sustenta que o juiz deve adotar uma hermenêutica humanizada da prova, considerando o contexto da relação e a intenção manifesta de paternidade ou maternidade afetiva. Essa postura evita injustiças decorrentes de interpretações rígidas e valoriza o caráter dinâmico das relações familiares.

3 PERSPECTIVAS DE CONSOLIDAÇÃO LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL

A consolidação legislativa e jurisprudencial da filiação socioafetiva no Brasil representa um desafio necessário à efetividade dos direitos fundamentais e à uniformização da interpretação jurídica das relações familiares. Embora o reconhecimento da parentalidade afetiva tenha avançado significativamente por meio da doutrina e das decisões judiciais, a ausência de previsão legal expressa ainda gera incertezas e decisões contraditórias. Como observa Rolf Madaleno (2023), o Direito de Família contemporâneo vive um momento de transição entre o afeto reconhecido na jurisprudência e o afeto codificado na lei, exigindo do legislador uma atuação proativa na consolidação desses valores.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a igualdade entre os filhos e a dignidade da pessoa humana, lançou as bases para a superação do paradigma biológico e formalista do Direito Civil. No entanto, a falta de regulamentação específica sobre a filiação socioafetiva e, em especial, sobre seu reconhecimento pós-mortem, mantém o tema dependente da interpretação judicial. Paulo Lôbo (2021) sustenta que a afetividade já é “um valor constitucional implícito de natureza normativa”, e que, por isso, “dispensa lei específica para sua eficácia”, mas admite que a positivação legislativa traria maior segurança jurídica e coerência entre as decisões. A crítica de Lôbo (2021) evidencia a urgência de uma regulamentação que aborde também a filiação socioafetiva post mortem. Enquanto o legislador se omite, cabe ao Judiciário preencher essa lacuna, o que reforça a importância de critérios interpretativos uniformes para evitar decisões contraditórias.

O legislador ainda não traduziu, em linguagem normativa, aquilo que a sociedade e os tribunais já reconhecem como fato jurídico consolidado: a parentalidade baseada no afeto é tão legítima quanto a biológica. Sua ausência na lei positiva, contudo, abre espaço para desigualdades e incertezas (LÔBO, 2021, p. 164).

A doutrina contemporânea aponta que a tendência é a ampliação da tutela jurídica dos vínculos afetivos, inclusive por meio de iniciativas do Conselho da Justiça Federal (CJF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O Enunciado 622 da VII Jornada de Direito Civil (2023), promovida pelo CJF, reforça essa direção ao afirmar que a filiação socioafetiva pode coexistir com a biológica e não depende

de forma específica para sua constituição. Essa orientação busca consolidar o entendimento de que o reconhecimento da parentalidade afetiva é um direito personalíssimo, imprescritível e que pode ser pleiteado a qualquer tempo, inclusive após o falecimento do ascendente.

Para Tartuce (2023), tais enunciados representam fontes normativas persuasivas, que embora não tenham força de lei, possuem enorme influência na consolidação da jurisprudência. O autor ressalta que o papel do Poder Judiciário, enquanto intérprete constitucional, é preencher as lacunas do legislador e garantir a proteção das realidades familiares contemporâneas. Segundo Tartuce (2023), a efetividade do princípio da afetividade depende de sua internalização nos tribunais, de modo a construir uma jurisprudência coerente, estável e protetiva.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nesse sentido, vem consolidando uma postura humanista e inclusiva. Decisões paradigmáticas, como o REsp 1.487.596 MG e o REsp 2.075.230 RJ, já mencionados anteriormente, reconheceram a filiação socioafetiva e a multiparentalidade como manifestações legítimas da pluralidade familiar. Para Maria Berenice Dias (2022), essas decisões representam “a constitucionalização do afeto”, pois concretizam o princípio da dignidade humana no campo das relações familiares. Ao valorizar o vínculo emocional sobre o biológico, o STJ reafirma que a função do Direito é proteger a realidade das relações afetivas, e não as restringir a modelos tradicionais.

Madaleno (2023) acrescenta que a consolidação legislativa não deve restringir-se à simples positivação do termo “socioafetividade”, mas precisa estabelecer critérios objetivos para sua comprovação, inclusive nos casos de reconhecimento pós-morte. Entre esses critérios, o autor sugere a demonstração pública e contínua do estado de filho, o reconhecimento social da relação e a existência de vínculos afetivos recíprocos. A regulamentação desses aspectos evitaria o uso indevido da filiação afetiva como instrumento de litígio patrimonial, preservando sua essência existencial e humanista.

Deste modo, é possível afirmar que a consolidação legislativa e jurisprudencial da filiação socioafetiva representa não apenas um avanço jurídico, mas também um passo civilizatório. O reconhecimento da pluralidade familiar, da igualdade entre os filhos e da prevalência do afeto sobre a forma expressa a evolução ética do Direito brasileiro. A consolidação normativa, seja por meio de

leis específicas, seja pela sedimentação da jurisprudência, deve ter como norte o princípio da dignidade da pessoa humana e a busca pela justiça afetiva — aquela que reconhece e protege os laços que verdadeiramente constroem o ser e a família.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar os desafios para o reconhecimento da filiação socioafetiva pós-morte, tema que se insere no contexto das transformações do Direito de Família brasileiro e da consolidação do princípio da afetividade como valor jurídico. Ao longo do estudo, verificou-se que a evolução legislativa e jurisprudencial caminhou no sentido de reconhecer a pluralidade das entidades familiares e de conferir ao afeto papel central na constituição da parentalidade, superando os paradigmas biológicos e formais que dominaram o ordenamento jurídico até o final do século XX.

Constatou-se que a filiação socioafetiva, embora amplamente consolidada na doutrina e na jurisprudência, ainda enfrenta entraves significativos quando o reconhecimento é pleiteado após a morte do suposto pai ou mãe afetivos. Entre os principais desafios, destacam-se as dificuldades de prova da convivência e da posse do estado de filho, a ausência de manifestação de vontade direta do falecido e a resistência de herdeiros em processos sucessórios. Tais obstáculos evidenciam a necessidade de aprimorar os instrumentos jurídicos disponíveis para a tutela das relações familiares fundadas no afeto.

O estudo também demonstrou que, mesmo diante dessas dificuldades, o Poder Judiciário tem desempenhado papel essencial na efetivação do direito à identidade e à origem afetiva, reconhecendo a possibilidade de filiação socioafetiva pós-morte em casos nos quais há provas robustas da convivência familiar e do reconhecimento social do vínculo. Essa postura jurisprudencial reflete o esforço dos tribunais em harmonizar o princípio da segurança jurídica com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os filhos.

Verificou-se, ainda, que a ausência de uma legislação específica sobre a matéria gera insegurança jurídica e decisões divergentes. A consolidação normativa da filiação socioafetiva, com critérios claros para sua comprovação, especialmente em hipóteses post mortem, é indispensável para garantir previsibilidade e coerência nas decisões judiciais. Essa regulamentação deve priorizar a proteção do vínculo afetivo como expressão da realidade familiar e do direito da personalidade, assegurando a todos o reconhecimento de sua história e pertencimento.

A pesquisa permitiu compreender que o reconhecimento da filiação socioafetiva pós-morte ultrapassa a dimensão patrimonial e alcança o campo existencial e identitário. Trata-se de uma questão de justiça afetiva, na qual o Direito é chamado a reconhecer a verdade das relações humanas que se formam no cotidiano, independentemente de formalidades legais. O afeto, ao se converter em fundamento jurídico, legitima as múltiplas formas de ser família e reforça o papel do Estado na promoção da dignidade e na preservação da memória afetiva dos indivíduos.

Conclui-se, portanto, que o avanço do Direito de Família contemporâneo depende do fortalecimento do diálogo entre a legislação, a doutrina e a jurisprudência, de modo que o afeto, como valor jurídico e princípio estruturante, continue a orientar a interpretação e a aplicação das normas. A consolidação da filiação socioafetiva, inclusive após a morte, representa não apenas a evolução normativa, mas o amadurecimento ético e humanista do sistema jurídico, comprometido com a verdade das relações afetivas e com a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. *Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017*. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no registro civil de pessoas naturais. Brasília, DF: CNJ, 2017.

BRASIL. **Conselho da Justiça Federal (CJF)**. *Enunciado 622 da VII Jornada de Direito Civil*. Brasília, DF: CJF, 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. *Recurso Especial n.º 1.899.329/GO*. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma. Brasília, DF, 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. *Recurso Especial n.º 2075230/RJ*. Rel. Min. Nancy Andrighi – Terceira Turma. Brasília, DF, 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. *Recurso Especial n.º 2.224.984/GO*. Rel. Min. Daniela Teixeira - Terceira Turma. Brasília, DF, 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. *Recurso Especial n.º 1674372/SP*. Rel. Min. Marco Buzzi - Quarta Turma. Brasília, DF, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família: Aspectos Constitucionais e Contemporâneos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Famílias e o Princípio da Afetividade**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

RODRIGUES, Silmara Juny Chinelato. **Direito Civil: Parte Geral e Família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem e seus reflexos sucessórios**. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, São Paulo, v. 36, p. 45–63, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2021.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) **SILVIA ARAÚJO DETTMER**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **BRENDA MARTINS SANTOS**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**DESAFIOS PARA O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO PÓS MORTEM**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: SILVIA ARAÚJO DETTMER

1º avaliador(a): OSVALDO ALVES DE CASTRO FILHO

2º avaliador(a): ADAILSON DA SILVA MOREIRA

Data: 19/11/2025

Horário: 14:30 (MS)

Três Lagoas/MS, 07 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br **SILVIA ARAUJO DETTMER**
Data: 07/11/2025 16:20:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) orientador(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Autenticidade

Eu, **BRENDA MARTINS SANTOS**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**DESAFIOS PARA O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA PÓS MORTEM**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 07 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br BRENDA MARTINS SANTOS
Data: 07/11/2025 22:23:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) acadêmico(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.